

00513/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.016022/2018-77, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DAS AUXILIARES MISSIONARIAS BERTONI, de Ribeirão Preto/SP, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 10, de 29 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2019, por descumprimento do disposto no artigo 1º, artigo 3º e artigo 18, §§1º e 2º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 c/c artigo 3º, IV e VIII, artigo 10, caput e § 1º, artigo 12 e artigo 13, §§1º e 3º do Decreto nº 8.242, 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 429, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00041/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.012207/2018-11, resolve:

Art. 1º Improver o recurso interposto pela entidade ASILO ANA CARNEIRO, de Além Paraíba/MG, contra decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, que indeferiu o seu pedido de renovação

PORTARIA MC Nº 840, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Contempla atletas com o benefício Bolsa Atleta, referente ao Edital nº 1, de 24 de janeiro de 2022, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria MC Nº 593 de 19 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Contemplar três atletas, de modalidades que fazem parte dos Programas Olímpico e Paralímpico, referente aos eventos ocorridos em 2021 e aprovados no âmbito do Programa Bolsa-Atleta, relacionados no Anexo desta Portaria, sendo:

- I - um habilitado na categoria Atleta Olímpico/Paralímpico; e
- II - dois habilitados pela categoria Atleta Nacional.

Art. 2º Os atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Adesão conforme estabelecido no subitem 6.3 do Edital nº 1, de 24 de janeiro de 2022, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

ANEXO

LISTA DE ATLETAS CONTEMPLADOS
ESPORTES OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS
CATEGORIA ATLETA OLÍMPICO/PARALÍMPICO

Nº de Ordem	Nome	CPF	Modalidade	Colocação	Tipo de Modalidade	Subcategoria	Estado de Endereço	Cidade do Endereço
1	JUCELINO DA SILVA	***.***.027-66	Remo Paralímpico	Não se aplica	Individual	Principal	RJ	RIO DE JANEIRO

CATEGORIA ATLETA NACIONAL

Nº de Ordem	Nome	CPF	Modalidade	Colocação	Tipo de Modalidade	Subcategoria	Estado de Endereço	Cidade do Endereço
2	RYAN HENRY OLIVEIRA DE LIMA	***.***.394-18	Remo Paralímpico	3º Lugar	Individual	Principal	PE	RECIFE
3	FABIOLA DE JESUS MEDEIROS	***.***.877-40	Remo Paralímpico	1º Lugar	Individual	Principal	RJ	RIO DE JANEIRO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS/MC Nº 89, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Calendário de Reuniões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para o exercício de 2023.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), em reunião ordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2022, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º Aprovar o Calendário de Reuniões do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), para o exercício de 2023, aprovado em reunião plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2022:

FEVEREIRO

- Dias 2 e 3 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 6 - Reunião Grupo de Estudos Segmento dos Usuários
- Dia 7 - Reunião Segmento dos Trabalhadores do CNAS e Reunião de

Comissão

- Dia 8 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dia 9 e 10 - 314ª Reunião Ordinária do CNAS

MARÇO

- Dia 6 - Reunião Trimestral CNAS, CEAS e CAS/DF
- Dia 7 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 8 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 9 e 10 - 315ª Reunião Ordinária do CNAS
- Dias 22 e 23 - Reunião Regional

ABRIL

- Dia 10 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dias 11 e 12 - Reunião Descentralizada e Ampliada
- Dia 13 - 316ª Reunião Ordinária do CNAS
- Dia 14 - Reunião de Comissão
- Dias 26, 27 e 28 - Reunião Regional

MAIO

- Dia 8 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 9 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 10 e 11 - 317ª Reunião Ordinária do CNAS
- Dia 12 - Reunião de Comissão

JUNHO

- Dia 12 - Reunião Trimestral CNAS, CEAS e CAS/DF
- Dia 13 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 14 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 15 e 16 - 318ª Reunião Ordinária do CNAS

JULHO

- Dias 10 e 11 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 12 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 13 e 14 - 319ª Reunião Ordinária do CNAS

AGOSTO

- Dias 7 e 8 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 9 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 10 e 11 - 320ª Reunião Ordinária do CNAS

SETEMBRO

- Dias 11 e 12 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 13 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 14 e 15 - 321ª Reunião Ordinária do CNAS

da certificação de entidade beneficente de assistência social, por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 430, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00103/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.006657/2018-66, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO LIBERAL RESPONSÁVEL POR TRABALHO E APOIO SOCIAL, de Padre Paraíso/MG, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 94, artigo 1º, item 1º, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2019, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no artigo 13, § 32, do Decreto nº 8.242/2014 e na Lei nº 12.101/2009, à luz da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 2004, e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RONALDO VIEIRA BENTO

OCTUBRO

- Dias 2 e 3 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 4 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 5 e 6 - 322ª Reunião Ordinária do CNAS

NOVEMBRO

- Dias 6 e 7 - Reunião Comissão Organizadora 13ª Conferência
- Dia 8 - Reunião das Comissões e Presidência Ampliada
- Dias 9 e 10 - 323ª Reunião Ordinária do CNAS

DEZEMBRO

- Dias 5 a 8 - 13ª Conferência Nacional

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

MARGARETH ALVES DALLARUVERA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

RESOLUÇÃO CNE Nº 68, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Código Brasileiro Antidopagem.

O CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial o disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, resolve:

Art. 1º A Resolução CNE nº 64, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1º Além do reconhecido saber jurídico desportivo, o auditor do TJD-AD deverá possuir conhecimento especializado na matéria antidopagem.

§ 2º A formação específica de que trata o §1º será realizada por meio da participação de curso de educação antidopagem aprovado pela presidência do TJD-AD, dentre os indicados pela ABCD.

§ 3º O auditor nomeado pelo CNE deverá, como condição para o início de suas atividades no TJD-AD, apresentar à Secretaria da JAD comprovante de conclusão de um dos cursos referidos no § 2º.

§ 4º Anualmente, os auditores do TJD-AD deverão participar de um dos cursos mencionados no § 2º para atualização de seus conhecimentos.

§ 5º Caberá ao auditor encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, comprovante de conclusão do curso de que trata o § 4º para a Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem." (NR)

"Art. 29.

VIII - violação de quaisquer disposições do Código de Conduta; ou
IX - não apresentação de certificado de conclusão do curso anual, conforme art. 23 deste Código.

"(NR)

"Art. 47.

§ 1º Como condição para o início de suas atividades na Justiça Desportiva Antidopagem, os procuradores deverão participar de curso de educação antidopagem aprovado pelo Procurador-Geral da JAD, dentre os indicados pela ABCD.

§ 2º Anualmente, os procuradores da Justiça Desportiva Antidopagem deverão participar de um dos cursos mencionados no § 1º para atualização de seus conhecimentos.



**SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PORTARIA Nº 186, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

§ 3º Caberá ao procurador encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, comprovante de conclusão do curso de que trata o § 2º para a Secretaria da Justiça Desportiva Antidopagem. (NR)

"Art. 48.

VIII - violação de quaisquer disposições do Código de Conduta; ou
IX - não apresentação de certificado de conclusão do curso anual, conforme art. 47 deste Código.

....." (NR)

"Art. 58.
I -
.....
d) os conflitos de competência entre tribunais esportivos em matéria de dopagem no país;
e) os atletas de nível internacional;
f) os casos decorrentes da participação do atleta em um evento internacional; e
§ 1º Compete ao Presidente do TJD-AD a convocação para as sessões administrativas e de julgamento do Tribunal Pleno.
§ 2º A competência de que tratam as alíneas "e" e "f" do inciso I do caput somente será exercida quando o atleta optar pelo procedimento extraordinário de que trata o art. 242 e, em todo caso, somente quando a ABCD for a autoridade responsável pela gestão de resultados." (NR)

"Art. 192.
I - notificar à ABCD sobre sua aposentadoria, por meio de formulário específico disponibilizado em seu sítio eletrônico, observadas as regras estabelecidas naquele documento.
....." (NR)

"Art. 224.
.....
VII - o resultado analítico reportado pelo laboratório;
VIII - outras informações previstas no Padrão Internacional para Gestão de Resultados e outros dados considerados relevantes pela ABCD;
IX - a qualificação do atleta quanto ao nível nacional ou internacional; e
X - sempre que for o caso, a informação quanto à realização da coleta em evento internacional.
§ 1º A qualificação como atleta de nível internacional compete, na forma do art. 8º, § 4º, do Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, à respectiva Federação Internacional, cabendo à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem a consulta pertinente.
§ 2º Caso a demora na resposta à consulta de que trata o § 1º possa resultar em atraso relevante no procedimento, a ABCD poderá proceder à notificação, ressalvando que a qualificação do atleta será encaminhada após a resposta da respectiva Federação Internacional." (NR)

"Art. 242.
.....
II - extraordinário, para julgamento de atletas internacionais ou nos casos decorrentes da participação do atleta em um evento internacional, sempre que o atleta optar por esse procedimento e a ABCD for a autoridade responsável pela gestão de resultados, após intimado pela Presidência do TJD-AD;
III - sumário, para homologação de acordo de resolução de caso, despacho decisório ou decisão proferida por organismo internacional antidopagem; e
IV - especial, nas situações, de competência da Justiça Desportiva Antidopagem, que não sejam albergados pelas disposições aplicáveis à gestão de resultados disciplinada no Código Brasileiro Antidopagem - CBA." (NR)

"Art. 260.
§ 1º O TJD-AD regulamentará o procedimento de audiência para apreciação de suspensão provisória, a qual será, sempre que possível, realizada virtualmente.
§ 2º A audiência para apreciação de suspensão provisória ocorrerá:
I - perante uma Câmara do TJD-AD, quando se tratar de atleta de nível nacional, observado o quórum de instalação de dois auditores; ou
II - perante o Tribunal Pleno do TJD-AD, quando se tratar de atleta de nível internacional ou em casos decorrentes da participação do atleta em um evento internacional e quando a ABCD for a autoridade responsável pela gestão de resultados, observado o quórum de instalação de três auditores.
§ 3º A opção de que trata o inciso II do § 2º será exercida pelo atleta após intimação pela Presidência do TJD-AD, quando do recebimento do pleito de audiência de suspensão provisória." (NR)

"SEÇÃO VII-B
DO PROCEDIMENTO EXTRAORDINÁRIO
Art. 303-A. O procedimento extraordinário será aplicável quando:
I - se tratar de violação potencialmente cometida por atleta internacional ou em casos decorrentes da participação do atleta em um evento internacional; e
II - o atleta optar por este procedimento.
§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I, a Presidência do TJD-AD, ao receber o Relatório Final de Gestão de Resultados deverá intimar o atleta para manifestar sua opção pelo procedimento extraordinário no prazo de cinco dias.
§ 2º Caso o atleta não opte pelo procedimento extraordinário, o processo seguirá o procedimento ordinário de que trata a Seção VIII.
§ 3º O silêncio do atleta será interpretado como ausência de opção pelo procedimento extraordinário.
Art. 303-B. O procedimento extraordinário observará o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 58, sendo de competência originária do Tribunal Pleno do TJD-AD.
Art. 303-C. Aplicar-se-ão, naquilo que couberem, as regras previstas na Seção VIII para o procedimento extraordinário de que trata esta Seção." (NR)
"Art. 318. O recurso de que trata o artigo anterior será apresentado:
I - perante a Corte Arbitral do Esporte, no caso de procedimento extraordinário; ou
II - perante o TJD-AD, nos demais casos, de acordo com as regras previstas nesta Seção." (NR)
"Art. 331. A decisão do Tribunal Pleno poderá ser objeto de recurso à Corte Arbitral do Esporte somente nas hipóteses previstas nos artigos 318, inciso I e artigo 320 deste Código, e deverá ser divulgada publicamente, conforme previsto nos arts. 340 e seguintes.
....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre as orientações necessárias à operacionalização da suspensão, em caráter excepcional, da obrigatoriedade da apresentação das condições definidas no artigo 7º da Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL substituto do Ministério da Cidadania, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022,

Considerando a Portaria MC nº 735, de 31 de dezembro de 2021, a Portaria MC nº 763, de 13 de abril de 2022, a Portaria MC nº 784, de 10 de junho de 2022 e a Portaria MC nº 836, de 6 de dezembro de 2022, que suspenderam, em caráter excepcional, a obrigatoriedade da apresentação das condições definidas no artigo 7º da Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, resolve:

Art. 1º O envio das informações de que trata o artigo 7º da Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cuja exigibilidade imediata foi suspensa pelas Portarias MC nº 735, de 31 de dezembro de 2021, Portaria MC nº 763, de 13 de abril de 2022, Portaria MC nº 784, de 10 de junho de 2022 e Portaria MC nº 836, de 6 de dezembro de 2022, deverá ser feito por meio de ofício e requerimento simplificado nos moldes do Anexo I desta Portaria, assinado pelo Gestor de Assistência Social ou pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo e deverá ser enviado à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) por meio do endereço eletrônico "acolhimento@cidadania.gov.br".

Art. 2º As condições definidas nos incisos II e III do art. 7º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, acrescido do decreto da situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do próprio ente federativo deverão ser enviadas à SNAS por meio do endereço eletrônico "acolhimento@cidadania.gov.br", nos prazos previstos em cada ato de suspensão dos aludidos requisitos que ensejaram o recebimento do cofinanciamento de emergência, a partir da data de solicitação dos recursos, dispensando o envio da documentação por meio físico.

§1º Em caso de insuficiência na documentação de que trata o caput do art. 2º, o ente federativo será comunicado pela SNAS, por uma única vez, para complementar as informações no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

§2º O não cumprimento das condições de que trata o caput, poderá ensejar devolução integral dos valores repassados.

§3º Perdurando a situação de emergência ou calamidade pública e a necessidade da manutenção dos alojamentos provisórios, o ente federativo deverá encaminhar novo requerimento para cada mês que apresentar a demanda.

Art. 3º O valor de referência seguirá os parâmetros da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Art. 4º Os entes federativos que acessarem os recursos do cofinanciamento federal deverão complementar a documentação dentro do prazo de suspensão previsto na vigência do recebimento dos recursos, a partir da data do requerimento enviado à Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme previsto nos incisos II e III, do art. 7º, da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

I. O requerimento do cofinanciamento federal nos moldes da Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, deve conter:

a) A exposição de motivos que justifique a solicitação de apoio à União, indicando a insuficiência dos equipamentos e serviços locais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o atendimento das famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, que se encontrem temporária ou definitivamente desabrigados;

b) A indicação do número de famílias e de pessoas desalojadas e/ou desabrigadas que necessitam das provisões do serviço, ou seja, que necessitam de acolhimento em alojamentos provisórios;

c) O percentual em relação ao total da população local;

d) O período estimado de permanência da situação;

e) O percentual de pessoas que apresentam maior vulnerabilidade em virtude do grupo etário que pertence, ciclo de vida, deficiências, dentre outras; e,

f) Comprovação de regulamentação de benefícios eventuais devidamente normatizados, se houver.

II. O Termo de Aceite, disponível na página eletrônica da Rede SUAS, contendo os compromissos e responsabilidades da oferta do Serviço, obtido através do link: http://blog.mds.gov.br/resdesuas/wp-content/uploads/2021/12/2-Termo-de-Aceite_calamidade_novo.pdf

Parágrafo único. A documentação deverá ser enviada ao endereço eletrônico "acolhimento@cidadania.gov.br", acompanhada da cópia do decreto da situação de emergência ou estado de calamidade pública expedido pelo próprio ente federativo solicitante, dispensando-se o envio da documentação por meio físico.

Art. 5º Os cálculos relativos à composição dos adicionais de recursos, previstos no §3º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, poderão ser repassados de forma retroativa, quando da apresentação da documentação completa, conforme previsto no art. 2º das supraditas Portarias de suspensão.

Art. 6º A forma de utilização dos recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios ficam sujeitas, no que couber, às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em especial a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANYEL IÓRIO DE LIMA

ANEXO

Requerimento para Solicitação de Cofinanciamento Federal para o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências Modelo simplificado	
Secretaria de Assistência Social solicitante: () Municipal () Estadual () Distrito Federal	
Ente Federado/UF: Nome do(a) Gestor(a): Nome do Contato para referência: Telefone: E-mail:	
Requerimento referente ao mês: _____ / _____ [mês/ano]	
Nº de Pessoas Acolhidas nos Alojamentos Provisórios: _____	
Nº do Decreto Municipal/Estadual que declara a situação de emergência ou calamidade: _____	
Relação dos Alojamentos Provisórios Implantados: _____	
Neste ato, fica o Gestor/Chefe do Poder Executivo ciente de que o não atendimento das condições previstas no art. 2º da Portaria MC nº 735, de 31 de dezembro de 2021, da Portaria MC nº 763, de 13 de abril de 2022, da Portaria MC nº 784, de 10 de junho de 2022 e da Portaria MC nº 836, de 6 de dezembro de 2022, dentro dos prazos previstos nestes Atos, poderá acarretar na devolução integral do recurso repassado.	
Assinatura do(a) Gestor(a) de Assistência Social ou do Chefe do Poder Executivo do ente federativo	

RONALDO VIEIRA BENTO
Presidente do Conselho

